

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 02/09/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/30084-o-direito-racional-autonomia-humana-uma-interpreta-o-integradora-da-fun-o-jur-dica-e-moral-da-liberdade-em-kant>

Autore: Newton de Oliveira Lima

O direito racional à autonomia humana: uma interpretação integradora da função jurídica e moral da liberdade em kant

O DIREITO RACIONAL À AUTONOMIA HUMANA: UMA INTERPRETAÇÃO INTEGRADORA DA FUNÇÃO JURÍDICA E MORAL DA LIBERDADE EM KANT

Newton de Oliveira Lima¹

RESUMO: A liberdade autônoma inata e transcendental em Kant deve ser a base para a construção de um direito à autonomia moral o caráter prévio da liberdade em relação ao Estado, integrando na esfera político-jurídica a origem metafísico-transcendental da liberdade.

RESUMÉ: L'autonomie de liberté de Kant devrait être la base pour la construction d'un droit moral à l'autonomie par le droit en général et démontre ainsi le caractère précédent de la liberté dans l'État, l'intégration dans l'origine politico-juridiques métaphysique transcendantale de la liberté.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade; direito; moral; Estado

MOTS-CLÉS: liberté; droit; moral; État

1. FUNDAMENTAÇÃO TRANSCENDENTAL DA LIBERDADE EM KANT E SUA PASSAGEM À LIBERDADE EXTERNA PRÁTICO-MORAL-POLÍTICA

Na 'Crítica da Razão Pura', Kant indica a liberdade transcendental como independente da causalidade, a liberdade é incondicionada e acompanha o sujeito em sua própria existência natural. Kant indica a não causalidade natural como nota distintiva porque a liberdade antecede as possibilidades existenciais e as

¹ Professor de Filosofia Geral e Jurídica do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB. Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Filosofia, linha de pesquisa 'Prática' pela UFRN-UFPE-UFPB. Email: newtondelima@gmail.com. Artigo produzido em função das sugestões críticas durante apresentação da Comunicação Kant e a Fundamentação de um Direito à Autonomia Moral em 28 de Julho de 2010, durante o XII Colóquio Kant de Campinas (Unicamp-Sociedade Kant).

determinações materiais às quais possam influir na decisão do indivíduo acerca das especificidades de ações de seu estar no mundo.

Ora, se Kant não centra a liberdade na causalidade e no determinismo, mas na possibilidade de uma numenicidade, isto é, em uma idealidade racional incondicionada, que representa uma coisa em si na metafísica do sujeito, esse sujeito possui incontornavelmente como sua a liberdade, é uma propriedade constitutiva do sujeito, constitui além de uma idéia numênica e racional uma faculdade subjetiva. O desdobramento prático da liberdade em Kant ocorrerá em função da construção gradual de uma reflexão da razão prática sobre si mesma, o que representará a fundamentação de uma lei de liberdade geral, que vale universal e obrigatoriamente para todo o ente racional.

Kant atinge a filosofia prática com o fito pressuposto de uma metafísica da liberdade que direciona e antecede todas as considerações que possam ser feitas no campo prático. Na fundamentação da liberdade moral na *Grundlung der Metaphisik der Sitten* (2008b, p.95), Kant coloca a autonomia como núcleo da dignidade e o respeito a esta como um dever a partir da obrigatoriedade moral universal.

A dificuldade de uma fundamentação do direito na moralidade está exatamente, segundo Bonaccini (2009, p.87-145), na assimilação pelo direito dessa universalidade obrigatória que, em verdade, encontra-se na lei moral de um imperativo que se constrói pela razão prática, que atua regulativamente nos âmbito moral, político, jurídico, pragmático.

Razão e liberdade são, portanto, os condicionantes da moralidade e suas derivações em termos de obrigatoriedade: obrigatoriedade do dever ético, que se manifesta nas coordenações da liberdade externa como obrigação jurídica de vontades que se devem regular. A obrigação jurídica implica na imperatividade de uma lei moral que regula o exterior da ação humana, com móveis que podem ser subjetivamente mesmo inclinados por determinações de uma vontade má, mas que professa exteriormente a obediência ao pacto com outrem, pelo qual a obrigação jurídica incide: a má-fé da vontade torna-se vontade vinculada ao

contrato ou à lei, ou se conforma e se submete à decisão judicial como lei particular a que o sujeito obedece por coação.

Kelsen desenvolve de Kant o conceito de coação, colocando como nota distintiva do direito a coercibilidade física como corolário da ordem, que então passa a ser caracterizada como ordem coativa. No entanto, Kelsen (1984, p. 68) não se desprende da coação psicológica, o homem pode obedecer por temor, mesmo contra sua vontade, que pode ser inclinada ao mal, mas se submete ao direito como imperativo categórico que vincula a liberdade exterior.

Entende-se que tal passagem interna do nível teórico (transcendental) ao prático (moral-jurídico-político) da razão é de fundamental importância para se compreender a fundamentação do direito na liberdade perante o Estado e, eventualmente, até contra ele. Kant (2008a, p. 463-464, livro B) professa:

Em contrapartida, entendo por liberdade, em sentido cosmológico, a faculdade de iniciar por si um estado, cuja causalidade não esteja, por sua vez, subordinada, segundo lei natural, a outra causa que a determine quanto ao tempo. A liberdade é, nesse sentido, uma ideia transcendental pura que, em primeiro lugar, nada contém extraído da experiência e cujo objeto, em segundo lugar, não pode ser dado de maneira determinada em nenhuma experiência, porque é uma lei geral, até da própria possibilidade de toda a experiência, que tudo o que acontece deva ter uma causa e, por conseguinte, também a causalidade da causa, causalidade que, ela própria, aconteceu ou surgiu, deverá ter, por sua vez, uma causa (...)

É sobretudo notável que sobre esta ideia transcendental da liberdade se fundamente o conceito prático da mesma e que seja esta ideia que constitui, nessa liberdade, o ponto preciso das dificuldades que, desde sempre, rodearam o problema da sua possibilidade. A liberdade no sentido prático é a independência do arbítrio frente à coação dos impulsos da sensibilidade (...)

(...) a supressão da liberdade transcendental anularia simultaneamente toda a liberdade prática (...)

A liberdade interna como poder moral é melhor caracterizada na 'Crítica da Razão Prática' e na 'Fundamentação da Metafísica dos Costumes', embora Kant

em tais obras não atinja propriamente a conceituação de liberdade externa como liberdade política, o que somente fará na *Rechtlehre*, ele constrói sua fundamentação teórica da racionalidade prática dentro de um âmbito formal e universal, analisando as possibilidades da razão prática agir sobre a organização do mundo empírico e erige, dessa forma, uma lei que assegure a liberdade universal de todos; trata-se da própria construção da lei moral em Kant, cujo fundamento é a liberdade e a expressão negativa é o respeito universal por todos a essa dignidade (KANT, 2008b, p.106). Kant concebe a dignidade como o núcleo do imperativo categórico: a finalidade em si do ser racional leva a uma necessidade de respeito universal a esta dignidade e à autonomia humanas através da adesão racional ao imperativo categórico.

Assim, o respeito universal enquanto dever da dignidade é a própria proteção racional à autonomia moral humana; se um ser racional é livre, todos os outros também devem o ser. Autonomia é a base da concessão da finalidade humana e, assim, se transforma em um conceito formal universal da moralidade.

De modo a que a liberdade é a fundamentação última da compreensão da universalidade moral humana, e, entretanto, Kant admite que o homem somente é livre se for racional e se puder, em sociedade, exercer tal direito de liberdade, em público, como uso público da razão, diz Kant na 'Resposta à Pergunta : o que é o Esclarecimento ?'

Otfried Höffe, segundo Apel (2004), critica Habermas ao colocar em xeque com a teoria do discurso o problema crucial em um Estado de Direito republicano que seria o da legitimidade moral da coerção pública, necessária para a fundamentação estatal em Kant; pelo contrário, Habermas deixa em aberto sua fundamentação da coerção pública em contraste com uma moral kantiana do Estado. Segundo Apel, Habermas não respondeu a Höffe, o qual qualifica Kant dentro de um pensamento republicano, portanto, vinculado ao bem comum e como um sistema de coação legítimo.

Assim, a liberdade como autonomia interna incondicionada do sujeito implica a finalidade inalienável de todo o mundo moral, conseguintemente prevista como pressuposto formal-racional na fundação do mundo jurídico. Somente há lei

moral e jurídica porque o homem, em sua racionalidade e liberdade, concede leis a si mesmo, coloca Kant com fulcro proveniente de Rousseau. Deve ocorrer uma formulação de liberdade geral, um “espírito de liberdade” como reporta Kant em ‘Teoria e Prática’, que possa na sociedade alargar a vivência de uma democracia.

Pelo menos esse direito à autonomia deve ser *a priori* protegido à interferência estatal e concebido racionalmente como pressuposto a todo o contrato social. Objetiva-se com tal assertiva salvar a coerência do raciocínio político kantiano, decorrente da idéia de liberdade como universalidade moral, pois se o Estado não pode desrespeitar a dignidade, igualmente não deve prescindir do respeito à autonomia de cada homem, inclusive de decidir ou não fazer parte do pacto jurídico e criticar e por limites a esse pacto.

Em ‘Teoria e Prática’, inclusive, Kant reconhecerá, contra Hobbes, que o soberano está vinculado ao pacto e não é irresponsável politicamente perante o povo e que o objetivo do pacto civil é Republicano, visando o bem comum e na esteira deste a liberdade de cada um de criticar o Estado.

Em Kant, a liberdade e a república são vetores de uma confluência política, portanto, no movimento de assegurar a estrutura da razão tanto interna como pública, está feita a interligação entre transcendentalidade e publicidade, porque se não incidirem condições de desenvolvimento da liberdade de nada adiantará ao ser humano a fundação teórica da liberdade transcendental. A política é uma garantia da ética, sua expressão propriamente exterior; se a vida ética é vida coletiva, então, uma concepção de política faz-se necessária para a garantia do exercício da liberdade transcendental enquanto liberdade prática.

Na verdade, uma interpretação transcendental da liberdade em Kant faz com que se construa a autonomia moral e cidadã a partir da liberdade interna, e o direito à autonomia implica o reconhecimento da primazia transcendental da liberdade sobre as construções públicas da razão e o direcionamento da finalidade estatal enquanto proteção da liberdade.

A própria fundamentação da democracia em Kant (2008c, p.23) dá-se através do uso público da razão como expressão da emancipação humana, tanto pelo sábio como por qualquer do povo. *Sapere aude* ! (“Resposta à Pergunta: O

Que é o Esclarecimento ?”) Assim, como diz Kant em ‘Teoria e Prática’, de 1793, o povo tem o direito de criticar o soberano pelo uso público de sua razão, o que corrobora o direito ao uso público da razão já mencionado na ‘Resposta’, de 1783.

A liberdade interna é sempre o ponto de partida dos atos éticos, irreduzível e, por isso mesmo, *a priori* à ação do Estado. Assim, no sistema kantiano o imperativo moral de uma autonomia inteligível se manifesta como imperativo categórico (assegurada na possibilidade de realização da lei moral), deve se manifestar também como direito *a priori* a todo o direito positivado, devendo por este ser encampado e protegido. A fundamentação de um direito à autonomia, de natureza jurídico-moral, traça a autonomia enquanto liberada como direito subjetivo ‘morais-rationais’, o que é o ponto de convergência que se pode depreender de Kant como o sistema de integração entre a liberdade interna defendida como direito pressuposto e a liberdade externa enquanto liberdade prática.

2. A FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE EM KANT NA *RECHTLEHRE*

Por fim, na *Rechtlehre* Kant coloca explicitamente a divisão entre direitos enquanto faculdade de obrigar os outros em inatos e adquiridos, sendo o único direito inato o da liberdade, aqui tomada como faculdade jurídica, daí a idéia de sujeito de direito e de direito subjetivo que Kant legará à teoria e filosofia jurídicas, obriga universalmente a todos e ‘não há direitos tocante ao inato’ (KANT, 2004, p.44).

Na *Rechtlehre* (KANT, 2004, p.44) é proclamado explicitamente:

A liberdade (independência em relação ao arbítrio constrictivo de outrem), na medida em que pode coexistir com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal, é este direito único, originário, que cabe a todo o homem em virtude da sua humanidade).

Realizar o desdobramento do conceito de liberdade moral em Kant implica reconhecer a função regulativa da razão prática em relação ao campo prático da experiência humana, nos âmbitos político e jurídico. Na verdade, Kant desenvolve a racionalidade prática como um norte a ser pensado na possibilidade de uma normatização de fins, que se constroem pela liberdade dos sujeitos no espaço público democrático, onde deve haver uma racionalidade pública e livre circulação de idéias, onde o sábio atuará e poderá esclarecer o discurso.

Sem a garantia jurídica de um espaço público de debate, a razão prática exercitada pelo sujeito fica sem a possibilidade de uma construção conceitual no horizonte intersubjetivo, somente a democracia assegurada num espaço público pode garantir o desenvolvimento do discurso e, nesse patamar, fortalecer a própria democracia, aproximando no pensamento kantiano a interligação entre liberdade, razão prática e publicidade em Kant.

Na verdade, como coloca Terra (2003), Kant deixa aberta a possibilidade de um uma interligação do campo prático-teorético em sua construção da razão, haja vista que não é objetivo do pensador alemão a síntese conclusiva, mas aberta outras inferências da razão pelos sujeitos (uso do entendimento), dentro da percepção conceitual de tese-antítese e síntese abertas, colocada como o fundamento da dialética nos *Prolegomena* por Kant (2008).

Rawls² não encontra um fundamento diverso para a liberdade política em Kant que não o republicanismo e seu sistema uso público da razão pelo indivíduo livre em um Estado de Direito, na medida em que a autonomia construtiva de discursos do sujeito racional no espaço público gera um entendimento consensual sobre regras válidas. Assim, a liberdade do sujeito tem primazia sobre a coletividade para Rawls e seu liberalismo político, perfazendo um horizonte de fundamentação para a síntese republicana e liberal no pensamento político kantiano.

² Rawls, J. **Kantian Constructivism in Moral Theory**. In: Journal of Philosophy, 09/1980, p.480-525.

Ludwig (2009) defende a idéia de uma primazia do direito em atinência com a busca pela moralidade pública enquanto fins de um Estado laico, republicano e democrático.

Na *Rechtlehre* Kant defende que o Estado deve ser, portanto, uma ordem de coerção pública que assegure ao mesmo tempo a liberdade, o que deve ser lido como pressuposto de toda a liberdade moderna de uma esfera da utilização das instituições enquanto mecanismo de busca da igualdade social e manutenção, concomitantemente, da liberdade dentro da soberania legalmente constituída, evitando a revolução e propugnando por um reformismo exercido dentro da lei.

3. CONCLUSÃO

Propõe-se uma concepção de liberdade na interpretação da filosofia jurídico-política de Kant que seja tomada como valor moral e político e, também, enquanto direito inato e racional originário, do qual derivam todos os demais direitos em sentido estritamente jurídico e as metas políticas num aspecto mais amplo, norteando o debate em torno da universalização dos direitos e da implementação de institucionalizações de mecanismos democráticos que tornem mais republicano o Estado de Direito. O republicanismo radical de Kant somente pode ser compreendido na ótica de uma valorização da ética pública e, ao mesmo tempo, da liberdade democrática, que é crescentemente exercitada em um Estado de Direito que se torna a própria auto-compreensão da razão prática dentro do fundamento de democratização das possibilidades de entendimento de cidadãos livres e iguais, nota-se, dessa forma, que Kant antecipa boa parte das idéias de esfera pública e espaço público na formulação rawlsiana e habermasiana.

O problema da formação de uma identidade da democracia e da república passa, na formulação kantiana, de uma matriz de liberdade para uma matriz de publicidade como nota central distintiva do Estado de Direito, como condição de realização de todo o direito, Kant (2004) o coloca na “Paz Perpétua”. Publicidade ‘formal’ expressa na construção racional dos princípios do Direito (enquanto conjunto de princípios racionais como base formal-discursiva da Constituição) e da

publicidade jurídico-legal das ações estatais; publicidade 'material' enquanto possibilidade do discurso democrático, fazem parte da concepção de justiça e de bem comum em Kant, defendendo a liberdade e a igualdade como valores centrais de uma República.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APEL, K.O. A ética do discurso diante da problemática jurídica e política: as próprias diferenças de racionalidade entre moralidade, direito e política podem ser justificadas normativa e racionalmente pela Ética do Discurso? In: APEL, K.O; OLIVEIRA, M; MOREIRA, L. **Com Habermas, contra Habermas: direito, discurso e democracia**. São Paulo: Landy Editora, 2004.

BONACCINI, J. A. **Kant e o problema da analogia na avaliação das ações humanas**. In: TRAVESSONI GOMES, A. Kant e o Direito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009. p. 87-145.

KANT, I. À Paz Perpétua. 1795. In: **Á Paz Perpétua: um projeto para hoje**. (Org). J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2004.

_____. **Crítica da Razão Pura. 1787**. 6.ed. Trad. de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste-Gulbenkian, 2008a.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes. 1785**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2008b.

_____. **Metafísica dos Costumes. Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito. Parte I. 1797**. Trad. de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

_____. **Prolegômenos a toda a Metafísica Futura. 1783**. Lisboa: Edições 70, 2008.

_____. **Resposta à Pergunta: o que é Esclarecimento ? 1783.** In: Textos Seletos. Trad. de Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2008c.

_____. **Teoría y Práctica. Em torno al tópico: tal vez eso sea correcto em teoria, pero no sirve para la practica; Sobre um presunto derecho de mentir por filantropia. 1793.** Trad. de Juan Miguel Palacios, Francisco Pérez López e Roberto Rodríguez Aramayo. Madrid: Tecnos, 2006.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito.** Trad. de João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

LUDWIG, B. **Por que motivo o direito público? O papel dos raciocínios teórico e prático na *Doutrina do Direito de Kant*.** In: TRAVESSONI GOMES, A. Kant e o Direito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009, p. 449-486.

RAWLS, J. **Kantian Constructivism in Moral Theory.** In: Journal of Philosophy, 09/1980, p.480-525.

TERRA, R. **Passagens: estudos sobre a filosofia de Kant.** Rio de Janeiro: Edufrj, 2003.